



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

DECRETO 365 DE 09 DE MARÇO DE 2021

“Dispõe sobre novas medidas temporárias mais restritivas de combate ao Coronavirus (COVID-19).”

O Prefeito Municipal de Teixeira – MG, Nivaldo Rita, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, e a Recomendação 07 do Comitê Extraordinário de enfrentamento à COVID-19 de Teixeira, após análise dos índices epidemiológicos no município e região nesta fase da pandemia:

CONSIDERANDO A taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI covid nos Hospitais referências nos últimos dez dias, o registro de transferência de vários pacientes de UTI covid para outras regiões do Estado e o agravamento da taxa de ocupação de leitos clínicos covid;

DECRETA:

Art. 1º - O Município de Teixeira permanece na “ONDA VERMELHA”, contudo este decreto estabelece medidas mais enérgicas ao controle da pandemia do COVID-19, em caráter temporário, de modo a conter o aumento de contágio no município.

Parágrafo Único - Todas as medidas previstas no presente decreto terão vigência de 10 (dez) dias a iniciar de sua publicação.

Art. 2º Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados essenciais as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

- I – farmácias, drogarias
- II – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas,
- III – comercialização de combustíveis e derivados;
- IV – distribuidoras de gás;
- V – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias
- VI – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias, mesmo em vias municipais;
- VII – agências bancárias e similares;
- VIII – cadeia industrial de alimentos;



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

IX – relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

X – assistência à saúde humana e assistência veterinária e pet shops;

XI – transporte e entrega de cargas em geral;

XII – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricitista e bombeiro hidráulico;

XIII – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XIV – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XV – relacionados à contabilidade.

Parágrafo único. As atividades e serviços essenciais deverão priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota, ou por entrega de produtos, ou por agendamentos.

Art. 3º - Deverá ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, são eles:

I – tratamento e abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – órgãos públicos responsáveis pela segurança pública (polícia militar e polícia civil);

VI – exercício regular do poder de polícia administrativa e defesa civil;

VII- Asilo Municipal;

VIII- Serviços de monitoramento e vigilância de prédios públicos.

Art. 4º - Será permitida a realização dos serviços e atividades considerados não essenciais em que for possível a sua realização por meio de *delivery*, permanecendo vedado o atendimento presencial.

Art. 3º - Fica determinado horário de funcionamento reduzido para os serviços essenciais da seguinte forma:

- De segunda à sexta: 7h às 20h.

- Sábado: 7h às 12h.

- Domingo: Não haverá funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais enquadrados como restaurantes, lanchonetes e congêneres, trailers, hamburguerias, sorveterias, bares e congêneres ou



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

quaisquer serviços de entrega de alimentos e bebidas poderão funcionar até às 22 horas, exclusivamente, sob a forma *delivery*, ficando expressamente proibido o consumo de quaisquer tipos de gêneros alimentícios e bebidas no local.

Art. 4º - Fica expressamente proibida:

- I - A realização de festas e confraternizações tanto em espaço público quanto privado, independente do número de pessoas presentes;
- II - Locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados para realização de eventos particulares, independente do número de pessoas;
- III - Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;
- IV - Atividades de qualquer natureza em clubes, salões de festas e espaços de lazer.

Parágrafo único. Ficam solidariamente responsáveis, no caso de infração das vedações contidas no *caput*, os proprietários dos imóveis locados, assim como, os responsáveis pela promoção do evento.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos comerciais considerados essenciais com ambiente fechado deverão atender simultaneamente o máximo de 1 (um) cliente/consumidor para cada 10 (dez) metros quadrados e distanciamento de 3 metros linear, devendo controlar o acesso dos consumidores e manter o controle das filas.

Art. 6º - Fica determinada a obrigatoriedade a todos os estabelecimentos comerciais da disponibilização de dispensador de álcool gel a 70%, para higienização das mãos, para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e em pontos estratégicos (corredores, balcões de atendimento, caixa e outros);

Art. 7º - É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

§1º O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

- I - Em locais públicos, abertos ou fechados;
- II - Nas dependências do comércio, indústria e serviços públicos ou privados;
- III - Nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo;

§2º O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no art. 3º, III-A e art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020 e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

§3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

Art. 8º - Fica expressamente vedado a permanência de pessoas às praças do Município, bem como, a circulação de pessoas em vias públicas entre 20 horas e 5 horas, exceto para os prestadores de serviço de delivery, dentro das regras já estabelecidas.

§ 1º Será permitida a circulação de pessoas para:

I – o acesso a atividades, serviços e bens essenciais, em regime de plantão, como farmácias, drogarias, postos de gasolina;

II – o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, na urgência / emergência;

III – a realização ou comparecimento ao local de trabalho nas atividades e serviços considerados essenciais ou de interesse público e os serviços de delivery permitidos até as 22 horas.

§ 2º Excetua-se à regra o exercício de atividades dos órgãos públicos responsáveis pela segurança pública (polícia militar e polícia civil); atividades de poder de polícia (fiscalizações de posturas, sanitária), órgãos fiscalização e organização do trânsito, corpo de bombeiros e defesa civil.

Art. 9º - O atendimento presencial em bancos, casas lotéricas e outras instituições financeiras funcionará em rodízio, sendo que nos dias pares serão atendidos os clientes com o último dígito do CPF com número par e nos dias ímpares, os clientes cujo último dígito do CPF seja número ímpar, sendo de inteira responsabilidade de tais estabelecimentos o controle do distanciamento das filas, caso existentes.

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais deverão priorizar o atendimento presencial de idosos no horário compreendido entre as 7h e 11h, observando ainda o disposto no artigo 9º desde Decreto.

Parágrafo único. Os bancos, casas lotéricas e outras instituições financeiras, farão os atendimentos aos idosos durante as 02 (duas) primeiras horas de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, observando ainda o disposto no artigo 9º desde Decreto.

Art. 11 - Fixa expressamente proibida a realização de celebrações e reuniões religiosas presenciais.

Parágrafo Único: As igrejas e templos religiosos poderão funcionar para atendimentos particulares e atividades administrativas individuais, respeitando o horário de funcionamento previsto neste decreto.



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

Art. 12 - Fica proibido o funcionamento de clubes, campos de futebol, espaços de prática de esportes coletivos, pesque-pagues e similares.

Art. 13 - As equipes de fiscalização de Vigilância Sanitária deverão atuar, prioritariamente, no sentido de orientar os proprietários dos estabelecimento comerciais e da prestação de serviços, para cumprir as normas de saúde pública; no entanto, se a transgressão às normas persistirem, deverão tomar as medidas de notificação, autuação e fechamento do estabelecimento, respeitando a ordem de penalidades já definidas pelo Decreto nº 356/2021, e deverá receber atenção prioritária de todos os segmentos administrativos da Prefeitura Municipal, a fim de facilitar as ações.

Art. 14 - Durante a vigência das atuais restrições o funcionamento da Administração Pública Municipal direta e indireta não terá atendimento direto ao público, sendo utilizados atendimentos via telefone e e-mail. Cada secretaria disciplinará o atendimento interno, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados à população e, de forma conjunta, a proteção da saúde dos servidores.

Art. 15 - Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 16 - As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município e/ou microrregião, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 17 - Este decreto entrará em vigor na data de 10 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Teixeiras, 09 de março de 2021

Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Declaro que em ____/____/____
publiquei essa Portaria no Quadro de
Publicações da Prefeitura conforme
dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica
Municipal.

Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que registrei essa
Portaria em Livro Próprio.

Teixeiras,
____/____/____

Glauciano Corrêa Rosado
Servidor Responsável